



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.475 - PE
(2014/0069697-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRANCINALDO LOPES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redução da multa aplicada pela fiscalização ambiental em razão do pequeno porte da empresa autuada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.475 - PE
(2014/0069697-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRANCINALDO LOPES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o objeto do Recurso Especial não é reavaliar os elementos fáticos que levaram o aresto recorrido a reduzir o valor da sanção pecuniária, mas sim discutir a tese jurídica de que somente a autoridade administrativa poderia avaliar essa possibilidade, sob pena de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo" (fl. 457e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.475 - PE
(2014/0069697-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRANCINALDO LOPES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 446/450e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto o exame do tema suscitado na peça recursal (desproporcionalidade de multa imposta pelo IBAMA) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (súmula 7, do STJ) (fl. 429e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 432/438e):

DO MÉRITO DESTES RECURSO DE AGRAVO

Pelo que foi exposto acima vê-se que o litígio encerrado no recurso especial inadmitido diz respeito a um desacordo e divergência sobre matéria jurídica. O acórdão recorrido determinou a diminuição da multa lavrada pelo IBAMA, e , com a simples obtenção da razão social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa alegou que a mesma se enquadraria com empresa de pequeno porte ao passo que o IBAMA, em seu apelo extremo, defende que a questão de a recorrida ser ou não Empresa de pequeno porte não é questão fática, senão questão de qualificação jurídica dos fatos incontroversos nos autos e a manutenção da multa, dados os mesmos fatos reconhecidos e afirmados no acórdão recorrido.

De fato, o IBAMA não pretende nem sustenta que os fatos teriam se dado de modo diverso do que afirma o acórdão recorrido.

Assim, o recurso especial do IBAMA procura demonstrar na realidade que a lei complementar 126/2006, lei 9.605/98 e o Decreto 3.179/99 determinam sempre, e em qualquer caso de construção sem a devida autorização ou licença de autoridade competente.

Vê-se, portanto, que os fatos dos quais decorre a lide são incontroversos, e que o recurso especial não pretende de forma alguma o reexame da prova dos autos. Não há discussão a esse respeito. No apelo extremo discute-se, isto sim, a consequência jurídica desses fatos à luz dos artigos 6 e 66, da lei 9.605/98, o artigo 44 do Decreto 3.179/1999 e o artigo 3, I, II, da lei complementar 126/2006 sobre os fatos incontroversos e documentos existentes nos autos.

A questão, portanto, é: dados os fatos incontroversos existentes nos autos, e dados os documentos aqui encartados é possível afirmar que a empresa recorrida possui a qualidade ou natureza jurídica de empresa de pequeno porte?

A discussão, portanto, é de qualificação jurídica e de enquadramento da empresa recorrida, e não a respeito dos fatos envolvendo as atividades da empresa recorrida.

Pede, com isso o IBAMA que seja dado provimento ao presente agravo, e que seja Conhecido e julgado o recurso especial trancado pelo TRF da 5ª Região.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fls. 439/440e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a necessidade de redução da multa aplicada pelo IBAMA, uma vez que desproporcional, haja vista o pequeno porte da empresa autuada e o fato de a irregularidade apontada já encontrar-se sanada, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 394/397e):

Busca a apelante reduzir o valor da penalidade que lhe foi imposta pelo IBAMA, em decorrência do exercício de atividade potencialmente poluidora sem a devida autorização do órgão competente.

De antemão, verifica-se que a sanção administrativa imposta decorre do poder de polícia inerente ao órgão ambiental, entidade capacitada para, atenta às peculiaridades do caso, indicar o montante da multa aplicada, considerando a enorme margem existente entre os valores mínimo (R\$ 500,00 - quinhentos reais) e máximo (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais) da penalidade (art. 66 do Decreto nº 6.514/2008).

In casu, a despeito da competência atribuída ao órgão ambiental, a multa aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) afigura-se desproporcional, considerando o pequeno porte da empresa sancionada, bem assim o fato de que a irregularidade apontada pela fiscalização estatal já restou sanada (fl. 105), de modo a autorizar a redução da sanção para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalto que, embora a fixação do refutado valor esteja dentro das funções precípua da autarquia apelada (aplicar, penalidades em razão dos ilícitos ambientais), o montante estabelecido mitiga o princípio da razoabilidade ao ponto de justificar a intervenção judicial para corrigir a distorção entre a relação "ilícito/sanção".

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reduzir o valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, restabelecimento da multa aplicada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização ambiental, uma vez que a empresa autuada não seria de pequeno porte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame do acervo probatório, rever as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a reduzir o valor da penalidade administrativa, porquanto desproporcional. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.315.399/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos tidos como discricionários, exercidos pela Administração Pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a Administração e administrados.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a multa aplicada pelo recorrente revela-se exorbitante e que a redução aplicada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado mostra-se proporcional e razoável.

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$

1.480.800,00) encontra-se em um patamar razoável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.651/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0069697-3

**AgRg no
AREsp 494.475 / PE**

Números Origem: 00015172020104058308 15172020104058308 532279

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRANCINALDO LOPES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRANCINALDO LOPES DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.